



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 249/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.067986/2023-31
Órgão: UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora
Requerente: T. M. V. R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou: (1) Cópia dos autos do processo nº 23071.920925/2023-3, que trata da Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) do projeto “Estudos Sintéticos e Caracterização do Intermediário C-glicosídico do Remdesivir e Derivados”; (2) Cópia do Acordo de Parceria realizado no processo nº 23071.920925/2023-3, entre a Universidade Federal de Juiz de Fora por meio do CRITT, a FADEPE e a Empresa Microbiológica-Química e Farmacêutica LTDA; e (3) Cópia do Plano de Trabalho, documento obrigatório no Acordo de Parceria realizado no processo nº 23071.920925/2023-3, entre a Universidade Federal de Juiz de Fora por meio do CRITT, a FADEPE e a Empresa Microbiológica-Química e Farmacêutica LTDA.

Resposta do órgão requerido

A Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) negou acesso ao solicitado, informando que, de acordo com o art. 23 da Lei de Acesso à Informação (LAI), são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico. Ademais, afirmou o compromisso de confidencialidade firmado com as empresas parceiras acerca das informações sobre a tecnologia e estratégias de mercado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu aduzindo que a divulgação das informações não apresenta nenhum prejuízo ou risco ao projeto de pesquisa, pois busca-se apenas informações sobre o objeto e a finalidade do acordo e que, caso haja informações de fato sigilosas, o Órgão deve fornecer apenas a parte que não é sigilosa, conforme dispõe o art. 7º, §2º, da LAI. Assim, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida ratificou os argumentos da resposta inicial e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou mais uma vez os argumentos e pedidos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso com a mesma fundamentação anterior.

□

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) □

O Requerente reiterou o pedido inicial e os argumentos anteriores.

□

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União observou que o pedido foi negado porque se refere a documentos cobertos por sigilo comercial, assim como sigilo industrial, de forma que entendeu que é aplicável ao caso o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2011. Entendeu ainda que a eventual disponibilização das informações solicitadas poderia acarretar o cometimento do crime de concorrência desleal, previsto no art. 195, XI e XIV, da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial). Por fim, destacou a aplicabilidade do §1º do art. 7º da LAI e do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, que asseguram proteção às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

□

Decisão da CGU □

A CGU decidiu por indeferir o recurso, por considerar que a restrição de acesso ao processo relativo à Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) está amparada nos incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279/1999, acolhido pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como encontra respaldo no §1º, art. 7º da LAI e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) □

O Requerente reitera o pedido, argumentando que nesse tipo de acordo, há previsão de transferência de recursos financeiros, e assim, por se tratar de contratos administrativos compostos de informações relativas à administração do patrimônio público, os acordos de parceria são documentos de natureza intrinsecamente pública, com base no art. 7, inciso VI, da LAI. Ademais, esclarece que as informações de seu interesse não envolvem documentos cujo conteúdo tenha cunho técnico do estado da arte do desenvolvimento de tecnologias, segredo industrial ou segredo de negócios, referindo-se, tão somente, ao objeto e a finalidade do acordo, ou seja, não envolve detalhes que possam prejudicar a propriedade intelectual que eventualmente possa estar sendo desenvolvida.

□

Admissibilidade do recurso à CMRI □

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

□

Análise da CMRI □

Observa-se que o objeto do presente recurso diz respeito a acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), que é um instrumento jurídico para formalizar o vínculo entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (espécie de órgão ou entidade da administração pública direta) e instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme a definição do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei da Inovação Tecnológica. Em específico, o que se requer são os processos atinentes ao PD&I celebrado entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a empresa Microbiológica-Química e Farmacêutica Ltda., que teve como objeto o desenvolvimento do projeto “Estudos Sintéticos e Caracterização do Intermediário C-glicosídico do Remdesivir e Derivados”. Havendo sido negado o acesso ao solicitado em todas as instâncias anteriores, o Requerente, no presente recurso, reitera o pedido aduzindo que *“este pedido refere-se apenas ao objeto e a finalidade do acordo, ou seja, não envolve detalhes que possam prejudicar a propriedade intelectual que eventualmente possa estar sendo desenvolvida”*. Em análise do pedido, salienta-se de início que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, prescreve, no § 1º do art. 7º, que o acesso à informação não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que abrange, inclusive, a segurança jurídica. Já o art. 22 da mesma Lei assegura a restrição às informações que dizem respeito às hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial de entidade privada que

tenha vínculo com a Administração Pública. Nesta seara, o direito de propriedade intelectual encontra proteção no inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal, no art. 184 do Código Penal e especialmente nos incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, os quais assim dispõem:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

(...)

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

No mesmo sentido, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, denominado Acordo TRIPS, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, preceitua, no seu art. 7º, que a proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações. Para além da proteção geral à produção intelectual e do direito do autor, conforme o amparo legal já mencionado, é importante levar em consideração que, no caso em tela, com base na natureza do instrumento de celebração e a partir da descrição do seu objeto e da nomenclatura da empresa parceira, os estudos realizados por meio do projeto especificado visam o desenvolvimento de inovação científica/tecnológica a partir de experimentos em um medicamento (Remdesivir), o que torna importante o destaque ao que prevê a Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002, acerca da proteção conferida a esse tipo específico de produção científica:

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.

Parágrafo único. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Art. 2º Consideram-se não divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro:

I - não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e

II - tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

Parágrafo único. Atendido o disposto nos incisos I e II, presumem-se não divulgadas as informações apresentadas sob declaração de confidencialidade.

Art. 3º A proteção das informações, definidas na forma dos arts. 1º e 2º e pelos prazos do art. 4º, implicará a:

I - não-utilização pelas autoridades competentes dos resultados de testes ou outros dados a elas apresentados em favor de terceiros;

II - não-divulgação dos resultados de testes ou outros dados apresentados às autoridades competentes, exceto quando necessário para proteger o público.

Desse modo, em síntese, o conteúdo protegido refere-se (1) a informações secretas; (2) dotadas de valor comercial; e (3) objeto de precauções de resguardo pelo titular. Justifica-se, portanto, a manutenção da negativa de acesso ao processo e documentos relativos ao Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) que objetiva a execução o projeto “Estudos Sintéticos e Caracterização do Intermediário C-glicosídico do Remdesivir e Derivados”. Quanto à consideração feita pelo Requerente acerca de seu interesse tão somente aos trechos do processo que se referem ao objeto e a finalidade do

acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação especificado, cabe dizer que a descrição mínima possível do objeto e finalidade do acordo encontra-se na publicação do Diário Oficial da União referenciada no próprio pedido inicial e na página do Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia (CRITT) da UFJF, no endereço <https://www2.ufjf.br/critt/projetos-firmados-de-julho-2023/>. Por conseguinte, visto se tratar de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a divulgação de demais detalhamentos e informações complementares, seja do plano de trabalho ou do instrumento firmado pelas partes implica divulgação de informações restritas de acesso, à luz do § 1º do art. 7º e do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.603, de 2002. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento do presente recurso.

□

Decisão da CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no § 1º do art. 7º e no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulados com os incisos XI e XIV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, e com os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.603, de 2002, visto que o objeto do pedido consiste em projeto de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que, dada a proteção aos direitos de propriedade intelectual e industrial, abrange, inclusive, a segurança jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866323** e o código CRC **268E3E37** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2024-13

SEI nº 5866323